

AUTORES

Afrânio Vilela
Alice Moreira Franco
Aline Sanches
Ana Beatriz Ramos
Ana Carolina Schmidt Grumach
Angelo Prata de Carvalho
Antonio Carlos Marcato
Barbara Crateus Santos
Beatriz Valente Felitte
Beatriz Villa Leão Ferreira
Benedito Gonçalves
Bernardo Vieira Klüppel Carrara
Bruno Galvão S.P. de Rezende
Bruno Polonio Renzetti
Bruno Reis Finamore Simoni
Camile Sabino Bezerra Corrêa
Carlos Henrique Abrão
Carlos Jacques Vieira Gomes
Carlos Vieira von Adamek
Carolina de Anunciação Moreira
Catharina Araújo Sá
Cláudia Gruppi Costa
Claudia Silvia de Andrade
Cristiane Brito Chaves Frota
Eduarda Trindade
Eduardo Azuma Nishi
Eduardo Molan Gaban
Eduardo Secchi Munhoz
Elias Mubarak Júnior
Elton M. C. Leme
Fabiana Favreto
Fábio Ulhoa Coelho
Felipe Sarmento
Georges Abboud
Gilberto Giansante
Gilberto Gomes de Oliveira

Giovana Farenzena
Giulia Ferrigno
Guilherme Sarri Carreira
Guilherme Setoguti J. Pereira
Guilherme Veiga Chaves
Gustavo Osna
Gustavo Stenzel Sanseverino
Hélio Cavalcanti Barros
Henrique Arake
Henry Colombi
Ilán Goldberg
Ivo Amaral
João de Oliveira Rodrigues Filho
José Alberto Simonetti
José Alexandre Corrêa Meyer
José Carlos Baptista Puoli
Jose Guilherme Marrey
José Roberto dos Santos Bedaque
José Rogério Cruz e Tucci
Juliana Loss
Juliana Oliveira Domingues
Julio Kahan Mandel
Krikor Kaysserlian
Liv Machado
Luis Márcio Escher Escobosa Parron
Luiz Eduardo Trindade Leite
Luiz Roberto Ayoub
Luiz Roberto Paranhos de Magalhães
Luiz Rodrigues Wambier
Manoel Justino Bezerra Filho
Marcelo Mazzola
Marcelo Vieira von Adamek
Marcio Souza Guimarães
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Marcus Vinicius Souza Mamede
Maria Lúcia Lins Conceição

Maria Victória Stefanoni Finamore Simoni
Mariana Pinto
Marlon Tomazette
Martha Rosso Leonardi
Maurício Moreira Menezes
Moises Rogério Rezende da Silva
Monica Di Piero
Natalia Cristina Chaves
Nelson Nery Junior
Newton De Lucca
Octaviano Bazillo Duarte Filho
Oreste Nestor de Souza Laspro
Osmar Mendes Paixão Côrtes
Patricia Yamasaki
Paulo C. S. Calheiros
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Paulo Penalva Santos
Peter Ch. Sester
Rafael Barud Casqueira Pimenta
Rafael de Assis Horn
Rafaella Ueda Rodrigues
Rebeca Drummond de Andrade Müller
Regiane França Liblik
Renata Mota Maciel
Renato Buranello
Rodrigo Kaysserlian
Saulo Medeiros da Costa Silva
Sebastião Alves dos Reis Júnior
Sérgio Campinho
Solon Henriques de Sá e Benevides
Stanley Martins Frasão
Teodoro Silva Santos
Teresa Arruda Alvim
Thyessa Junqueira G. Vieira
Victor Ribeiro Ferreira
Vinicius Corrêa de Queiroz

"Liber Amicorum: Homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania" é uma obra que reúne trabalhos de um seleto grupo de operadores do Direito, com o propósito de celebrar a trajetória do magistrado e suas valiosas contribuições ao Poder Judiciário brasileiro.

Natural de São Paulo/SP, Ricardo Villas Bôas Cueva formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) em 1985, concluindo mestrado na Harvard Law School em 1990 e doutorado na Universidade de Frankfurt em 1998. Sua carreira é marcada por uma sólida formação acadêmica e uma atuação destacada em importantes áreas do Direito, especialmente no Direito Empresarial, Concorrencial e Regulatório.

Ao longo de sua trajetória profissional, atuou como procurador do Estado de São Paulo entre 1985 e 1987, advogado no escritório Advocacia Aldo Raia entre 1987 e 1988 e procurador da Fazenda Nacional de 1987 a 2009. Nesse último período, licenciou-se para exercer novamente a advocacia privada, tornando-se sócio no escritório Rodrigues Alves & Villas Bôas Cueva Advogados de 2009 a 2011.

Destacou-se, ainda, no âmbito da regulação e defesa da concorrência, tendo sido conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) entre 2004 e 2008 e vice-presidente do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) entre 2005 e 2008. No campo acadêmico, lecionou Direito Empresarial no Ibmec Educacional, em São Paulo, de 2002 a 2004.

Em 2011, foi nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça pela presidente Dilma Rousseff, ocupando vaga destinada a membro da advocacia, após indicação em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em lista triplice pelos ministros do STJ. Desde então, integra a 3ª Turma e a 2ª Seção da Corte, na qual se destaca pela qualidade de suas decisões e pela elevada produtividade de seu gabinete na área do Direito Privado.

Sua atuação tem sido fundamental para a construção de uma jurisprudência moderna e alinhada com os desafios da era digital, consolidando entendimentos inovadores no Direito Civil, no Direito Empresarial e na Proteção de Dados.

Em reconhecimento a sua contribuição para o Direito e a sociedade, em 9 de maio de 2014, foi agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga pelo Governo do Estado de São Paulo.

Este livro evidencia as profundas e essenciais contribuições do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para o pensamento jurídico nacional, especialmente na intersecção entre Direito e Tecnologia, Direito Empresarial e Proteção de Dados. Sua trajetória no STJ reflete um compromisso inabalável com a segurança jurídica, a evolução jurisprudencial e a promoção de soluções consensuais para os conflitos contemporâneos.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Siga nossas redes sociais:   /editoramizuno



www.editoramizuno.com.br



LIBER AMICORUM

HOMENAGEM AOS

13 anos de atuação do

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
na Corte da Cidadania

ORGANIZADORES

Ana Frazão
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Oreste Nestor de Souza Laspro
Wilson Furtado Roberto

ORGANIZADORES

Ana Frazão
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Oreste Nestor de Souza Laspro
Wilson Furtado Roberto

VOLUME II

LIBER AMICORUM

HOMENAGEM AOS

13 anos de atuação do

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
na Corte da Cidadania

PREFÁCIO

Tercio Sampaio Ferraz Júnior

Série Acadêmica 

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

juristas

ORGANIZADORES



ANA FRAZÃO

Advogada e Professora Associada de Direito Civil, Comercial e Econômico da Universidade de Brasília – UnB.



**ERONIDES APARECIDO RODRIGUES
DOS SANTOS**

Procurador de Justiça atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutorando em Direito pela UNINOVE. Professor convidado e palestrante nacional e internacional, contribuiu para a elaboração do anteprojeto de lei de insolvência transnacional nos moldes da Lei Modelo da UNCITRAL, que integrou o texto do Novo Código Comercial. Integrou a Comissão de Notáveis da Câmara dos Deputados do projeto de lei do Novo Código Comercial e a Comissão do Senado Federal que analisou o projeto de lei que regulamenta a profissão de leiloeiro. Participou da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 8.045/2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal e da audiência pública realizada na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados para avaliar os efeitos práticos da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário empresário. É coautor de livros e artigos doutrinários na área empresarial e falimentar.

LIBER AMICORUM

HOMENAGEM AOS

13 anos de atuação do

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
na Corte da Cidadania

ORGANIZADORES

Ana Frazão
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Oreste Nestor de Souza Laspro
Wilson Furtado Roberto

AUTORES

Afrânio Vilela
Alice Moreira Franco
Aline Sanches
Ana Beatriz Ramos
Ana Carolina Schmidt Grumach
Angelo Prata de Carvalho
Antonio Carlos Marcato
Bárbara Crateús Santos
Beatriz Valente Felitte
Beatriz Villa Leão Ferreira
Bernardo Vieira Klüppel Carrara
Bruno Galvão S.P. de Rezende
Bruno Polonio Renzetti
Bruno Reis Finamore Simoni
Camile Sabino Bezerra Corrêa
Carlos Henrique Abrão
Carlos Jacques Vieira Gomes
Carlos Vieira von Adamek
Carolina de Anunciação Moreira
Catharina Araújo Sá
Cláudia Gruppi Costa
Claudia Silvia de Andrade
Cristiane Brito Chaves Frota
Eduarda Trindade
Eduardo Azuma Nishi
Eduardo Molan Gaban
Eduardo Secchi Munhoz
Elias Mubarak Júnior
Elton M. C. Leme
Fabiana Favreto
Fábio Ulhoa Coelho
Felipe Sarmento
Georges Abboud
Gilberto Giansante
Gilberto Gomes de Oliveira
Giovana Farenzena

Giulia Ferrigno
Guilherme Sarri Carreira
Guilherme Setoguti J. Pereira
Guilherme Veiga Chaves
Gustavo Osna
Gustavo Stenzel Sanseverino
Hélio Cavalcanti Barros
Henrique Arake
Henry Colombi
Ilan Goldberg
Ivo Amaral
João de Oliveira Rodrigues Filho
José Alberto Simonetti
José Alexandre Corrêa Meyer
José Carlos Baptista Puoli
Jose Guilherme Marrey
José Roberto dos Santos Bedaque
José Rogério Cruz e Tucci
Juliana Loss
Juliana Oliveira Domingues
Julio Kahan Mandel
Krikor Kaysserlian
Liv Machado
Luis Márcio Escher Escobosa Parron
Luiz Eduardo Trindade Leite
Luiz Roberto Ayoub
Luiz Roberto Paranhos de Magalhães
Luiz Rodrigues Wambier
Manoel Justino Bezerra Filho
Marcelo Mazzola
Marcelo Vieira von Adamek
Márcio Souza Guimarães
Marcus Vinicius Souza Mamede
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Maria Lúcia Lins Conceição
Maria Victória Stefanoni Finamore Simoni

Mariana Pinto
Marlon Tomazette
Martha Rosso Leonardi
Maurício Moreira Menezes
Ministro Benedito Gonçalves
Moises Rogério Rezende da Silva
Monica Di Piero
Natália Cristina Chaves
Nelson Nery Junior
Newton De Lucca
Octaviano Bazilio Duarte Filho
Oreste Nestor de Souza Laspro
Osmar Mendes Paixão Côrtes
Patrícia Yamasaki
Paulo C. S. Calheiros
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Paulo Penalva Santos
Peter Ch. Sester
Rafael Barud Casqueira Pimenta
Rafael de Assis Horn
Rafaela Ueda Rodrigues
Rebeca Drummond de Andrade Müller
Regiane França Liblik
Renata Mota Maciel
Renato Buranello
Rodrigo Kaysserlian
Saulo Medeiros da Costa Silva
Sebastião Alves dos Reis Júnior
Sérgio Campinho
Solon Henriques de Sá e Benevides
Stanley Martins Frasão
Teodoro Silva Santos
Teresa Arruda Alvim
Thyessa Junqueira G. Vieira
Victor Ribeiro Ferreira
Vinicius Corrêa de Queiroz

LIBER AMICORUM

HOMENAGEM AOS

13 anos de atuação do
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
na Corte da Cidadania

EDITORA  MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

VOLUME II

Liber Amicorum: Homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II

©Orgs. Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Oreste Nestor de Souza Laspro, Wilson Furtado Roberto

EDITORA MIZUNO 2025

Revisão: Orgs. Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Oreste Nestor de Souza Laspro, Wilson Furtado Roberto

Apresentação

Catalogação na publicação	
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	
L695	Liber Amicorum: homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II / Organização de Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, et al. – Leme-SP: Mizuno, 2025. Outros organizadores: Oreste Nestor de Souza Laspro, Wilson Furtado Roberto. 1285 p.; 17 X 24 cm ISBN 978-85-7789-591-5 1. Magistratura. 2. Direito privado. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito civil I. Frazão, Ana (Organizadora). II. Santos, Eronides Aparecido Rodrigues dos (Organizadora). III. Onodera, Marcus Vinicius Kiyoshi (Organizador). IV. Título. CDD 347.01
Índice para catálogo sistemático	
I. Magistratura	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual do livro, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3554-9820

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

É com extrema felicidade que eu tenho a oportunidade de apresentar a obra que ora chega às mãos dos leitores, após ter a honra de ser uma de suas coordenadoras e coautoras. Afinal, a iniciativa tem por objetivo homenagear aquele que, sem qualquer dúvida, é uma das personalidades mais admiradas e queridas do meio jurídico: o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Parte da minha missão foi facilitada pelo notável prefácio escrito pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, que explora com maestria a riqueza da formação e da carreira do nosso homenageado, o que inclui o seu Mestrado por Harvard, o seu Doutorado pela Johann Wolfgang Goethe Universität de Frankfurt, a sua passagem marcante pela advocacia pública e privada, assim como seu mandato como Conselheiro do CADE, dentre inúmeras outras experiências e conquistas.

Essa excepcional trajetória confere ao nosso homenageado um brilho intelectual incomum, associado a uma sofisticada cultura - jurídica e não jurídica, que é permanentemente nutrida pelo seu desejo de conhecimento e pelo estudo constante sobre todos os principais assuntos relacionados ao direito, à política, à sociedade, à economia e à tecnologia.

Com base no meu convívio com ele há tantos anos, posso atestar que não há um assunto relacionado a tais temas sobre o qual o nosso homenageado não tenha visões fundamentadas, informadas e atualizadas. Suas opiniões e argumentos, tanto nos seus votos como nos seus artigos doutrinários e palestras, são sempre reflexo de sua incrível capacidade de estudo e leitura associada à sua sagacidade e a seu refinado viés crítico, qualidades sempre muito bem dosadas com seu cavalheirismo e gentileza nos modos e nas palavras.

Se todas essas características já seriam mais do que suficientes para justificar a presente homenagem, é fundamental destacar que, muito mais do que um grande jurista, o Ministro Ricardo Cueva é também um grande homem. Todos aqueles que têm o privilégio de desfrutar do seu convívio podem testemunhar o quanto nosso homenageado é uma pessoa doce, generosa, leal, atenta e cuidadosa para com as pessoas e sobretudo para com seus afetos, mantendo uma simplicidade e uma leveza incommuns para a responsabilidade que o seu cargo demanda.

Não foi, portanto, nenhuma surpresa a grande empolgação com que nossos convidados receberam e atenderam nosso convite para a presente homenagem, mesmo cientes de que, longe de ser uma coletânea de artigos, a obra exigiria um esforço direcionado, pois o seu propósito era explorar e dialogar com a produção intelectual do Ministro Ricardo Cueva, especialmente a partir de seus votos e artigos doutrinários.

O presente livro, portanto, é o resultado de uma verdadeira e calorosa mobilização intelectual e afetiva por parte dos nossos coautores, cujos escritos foram agrupados em grandes eixos que correspondem aos principais temas explorados pelo Ministro Ricardo Cueva ao longo de sua carreira, com especial foco para a sua atuação como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Como o leitor poderá observar, a leitura do presente livro, além da merecida homenagem ao querido Ministro Ricardo Cueva, consiste em oportunidade única para o aprendizado e a reflexão sobre vários dos temas jurídicos mais candentes, contribuindo inequivocamente para algo que o nosso homenageado tanto preza: a disseminação do conhecimento jurídico de qualidade.

Brasília, dezembro de 2024.

Ana Frazão

*Professora Associada de Direito Civil, Comercial e Econômico da
Universidade de Brasília - UnB*

Prefácio

Um jurista atento ao seu mundo ambiente

Este é um livro multifário. Não só pela extensa linha autoral, mas sobretudo pela diversidade temática: direito civil, do consumidor, processual civil, internacional, penal, constitucional, econômico, concorrencial, direito e tecnologia. Um universo cujo centro está em toda parte: Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ricardo Cueva é, ele próprio, multifário, uma combinação de experiências práticas e acadêmicas que o fez, no percurso entre a Procuradoria, do Estado de São Paulo e da Fazenda Nacional, e a Magistratura, no Superior Tribunal de Justiça, um conselheiro, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, um docente aplicado e dedicado, no ensino universitário.

Graduado em direito pela Universidade de São Paulo, foi buscar seu mestrado na Harvard Law School e seu doutoramento na Johann Wolfgang Goethe Universität de Frankfurt. Do Brasil trouxe o gosto pelo domínio extenso do saber dogmático. Dos EUA, a sensibilidade para o fundamento empírico. Da Alemanha, o rigor do pensamento aprofundado. Juntos, uma compreensão dos sistemas jurídicos internacionais que sabe integrar com o sistema nacional. Em tudo, um empenho na combinatória que herdou de seus primeiros passos acadêmicos.

Conheci Ricardo Cueva ainda jovem estudante, primeiranista na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Ao final de 1980 acolhi-o, numa seleção de alunos, para o PET, programa de educação tutorial, sob o patrocínio da CAPES, desenvolvido para grupos de estudantes, em nível de graduação, com tutoria de docentes, orientado pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão multidisciplinar.

Num contato direto e constante, entre o professor e o aluno, ali se ensaiava a percepção comum das coisas, daquilo que nos permite dizer, nas entrelinhas de uma ciência, o que dignifica um ser humano, ainda que tenha, momentaneamente, um valor relativo para a sociedade.

Era o esforço para sentir o direito não como um empreendimento de estudo facilitado pela redução a conceituações sistematizadas e memorizadas, mas como um encontro diversificado, às vezes linear e consequente, às vezes conflitivo e incoerente, com algo que contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, que expressa e produz, na conservação de um existente *status quo* legal, também uma sustentação moral da indignação e da rebeldia.

Ricardo Cueva mostrou, desde logo, entender o conhecimento do direito como uma atividade difícil, que exigiria o domínio técnico e percepção de suas raízes sociais, econômicas, culturais, e, ao mesmo tempo, encantamento, intuição, espontaneidade, aprendendo a dominar-lhe a ciência, para conquistar sabedoria, sede da prudência.

Com isso dedicou-se a percebê-lo, não como um procedimento frio e burocrático, mas como busca do sentido da experiência, um momento que se relaciona com o sentimento, com aquilo que transforma a emoção muda e inarticulada em algo comunicativo, voltado para os outros: o sentido para o justo.

Ricardo Cueva, fruto maduro dessa formação, soube olhar desde cedo para o direito como experiência integrada na realidade e inovadora de seus traços estruturais.

Foi o que demonstrou em sua dissertação *Tributação Ambiental: uma Revisão da Experiência com Incentivos Econômicos para Proteção Ambiental* (*Environmental Taxation: a Review of the Experience with Economic Incentives for Environmental Protection*), de 1990, uma perspectiva precocemente voltada para as funções socioeconômicas da tributação. Ao que seguiu, em 1998, sua tese *Incentivos econômicos para proteção ambiental: um estudo comparativo do sistema e da lei de gestão da água na Alemanha e no Brasil* (*Wirtschaftliche Anreize für den Umweltschutz: eine vergleichende Untersuchung vom System und Recht der Wasserbewirtschaftung in Deutschland und Brasilien*), o colocando, de modo precursor, no fronte dos direitos ambientais e da luta pela preservação ecológica.

Não menos exemplar, como se mostrou, na sequência, o que escreve sobre bancos de dados e cadastros de consumidores no Código de Defesa do Consumidor, sobre a privacidade na proteção de dados pessoais, sobre alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais.

A Ciência do Direito tem, afinal, para ele, as duas faces pelas quais se externa a vida jurídica: uma, traduzida pelos vários modos de externalização das percepções dos indivíduos na vida social; outra, na objetivação dessas percepções nas leis, nos costumes, nos códigos. Seu modo de pensar escora-se em três vertentes concomitantes: domínio da dogmática jurídica, o senso de seu enraizamento socioeconômico, o esteio em um pensar teórico aguçado e diligente.

Ricardo Cueva sabe que as codificações, além de corresponderem às necessidades mentais de clareza e sistematização, constituem, do ponto de vista social, formações orgânicas do direito, que lhe aumentam o poder de precisão e segurança, estabelecendo a harmonia e a recíproca elucidação dos dispositivos, fecundando princípios e institutos que, no isolamento, não se desenvolveriam suficientemente, contendo, canalizando e orientando, assim, energias que poderiam prejudicar-se na sua atuação dispersiva. Por isso percebe-as como fase normal da evolução que, partindo da fluidez das ordens de várias inspirações e costumes, vai em busca de formas definidas, firmes e lúcidas, que traduzam melhor as exigências da consciência jurídica na disciplina dos interesses dos indivíduos e dos agrupamentos sociais.

E nisso impregna a marca de sua atividade jurisdicional: a consciência de que toda legislação não pode desconhecer as suas próprias lacunas, devendo o jurista perceber, nessa nebulosa, as relações sociais em jogo, para delas colher a regra jurídica latente na vida coletiva e dar-lhe forma de preceito regulador. Como jurista põe-se, assim, no mundo comum, ao qual não nega a exuberância da inteligência e da personalidade.

Espelho fiel da doutrina jurídica pensada e refletida, não surpreende, porém, seu interesse pelo impacto tecnológico do mundo contemporâneo, do qual tem plena consciência, ao enfatizar a necessidade de proteger a autonomia das pessoas na esfera privada, na relação entre autonomia privada e direitos fundamentais, ao deter-se nos princípios da liberdade individual e da dignidade humana em sua relação com as exigências da vida coletiva e do meio ambiente virtual, do direito acossado pelas novas tecnologias.

O problema diz respeito a questões ontológicas sobre a essência de uma tecnologia ou aplicação na Internet. Por exemplo, a condenação na Suécia dos desenvolvedores do site “Pirate Bay” que girava em torno da disputa sobre qual é a “natureza” de um *site* de indexação e de pesquisa de arquivos para compartilhar através de “torrent”, de onde já surgia a pergunta: o *site* seria uma “plataforma” onde potenciais infratores de direitos autorais só se comunicam (sem responsabilidade pelo *site*) ou um “newsletter board” que incentivaria a prática de violação de direitos autorais? Pouco depois viria a discussão sobre se o *streaming* de música na internet, a significar “reprodução pública” sujeita à compensação de direitos autorais, ou seria antes enviar *spam* maciço ou usar *software* robô para baixar conteúdo de páginas da Web como algum tipo de “intrusão”?

Não havia, então, respostas claras para esse tipo de problema. Havia experiências de jurisprudência, nos Estados Unidos, por exemplo (E-Bay vs Bidders Edge), que tentavam lidar com essas situações em termos de direitos de propriedade. Em vários precedentes, os tribunais dos EUA revisaram o abuso de *e-mails*, *spam* ou rastreadores da *web* em um *site* como se fosse um caso de invasão de bem móvel. Surgiam dificuldades sobre qual é a propriedade a ser *hackeada*: *e-mail* ou *site* como propriedade virtual ou o estado físico dos servidores de computador? Dessa forma, um dispositivo que regulasse o acúmulo de acessos poderia ser interpretado como uma forma de evitar a violação de bens móveis (de propriedade de um serviço?), o que, no entanto, levaria a um grave problema de comprovação de danos civis na sede virtual (causalidade). Ou seja, até que ponto a frustração de um dispositivo que limita o serviço efetivamente causa sobrecarga e até que ponto essa sobrecarga constitui danos?

Leitor arguto de Gunther Teubner, Ricardo Cueva¹ sabe estimar-lhe a relevância para o debate acerca da regulação da inteligência artificial, especialmente no que tange à adequação dos meios hoje existentes na maioria dos ordenamentos jurídicos para atribuição de responsabilidade civil por danos causados pelos algoritmos, ou melhor, pelos agentes autônomos de *software*, tal como denominados pelo jusfilósofo germânico.

Com acuidade, argumenta que a atribuição de personalidade jurídica a algoritmos somente faria sentido prático se a eles fosse atribuído um patrimônio próprio. Isso, por si só, já implicaria alguns desafios

(alocação e gestão desses recursos, por exemplo), bem como riscos não negligíveis, como a criação de um escudo protetor da responsabilidade dos seres humanos por trás do desenvolvimento, da operação e da exploração econômica do algoritmo, o que poderia dificultar sobremaneira a reparação integral dos danos causados às vítimas dos acidentes de consumo (maiormente) decorrentes de seu funcionamento.

Volta-se para a crescente dificuldade de estabelecer uma relação causal inequívoca que permita imputar responsabilidade a cada um dos algoritmos usados em conjunto, bem como para identificar todos os elementos da longa cadeia de desenvolvimento e operação dos algoritmos, o que poderia traduzir-se, na prática, em efetiva desresponsabilização dos efetivos causadores dos danos.

Dificuldades que, no entanto, não se resumem a isso, pois surge a questão de saber se a noção de “propriedade de um *site*”, o significado de ser acessada, pode ser usada para uma delimitação proprietária (minha, sua, nossa, sua?). Dificuldade ainda maior quando se pensa no acesso à informação como um direito fundamental. A responsabilidade pode ser limitada aos proprietários da arquitetura física da Internet?

Atento ao mundo que o cerca, Ricardo Cueva sabe observar que o computador, em sua singularidade, implica a substituição das máquinas tradicionais por aparelhos eletrônicos, cada vez mais miniaturizados em unidades de convergência tecnológica. Pois, com ele, inaugura-se uma relação tecnicamente *sui generis*. Embora um texto escrito em linguagem natural e o traduzido em linguagem de máquina sejam equivalentes com respeito ao processamento informático, não são equivalentes no que se refere ao conteúdo informativo por eles expresso. Enquanto a linguagem de máquina não expressa qualquer justificação das funções – algorítmicas – que os comandos exercem, a linguagem natural confere acesso a uma justificação, na medida em que permite a compreensão de cada instrução e sua função.

O que por sua vez leva a um modo peculiar de compreender a função da máquina como um todo.

Como o acesso às funções permitem que um sujeito controle as razões que tornam a máquina eficaz, abre-se a oportunidade para que seja desenvolvida uma forma de adaptar-se a novas situações ou dirigir-se à solução de novos problemas. Esse aspecto é relevante tendo em vista que um determinado conhecimento eficaz pode se mostrar inepto

¹ *Sujeitos jurídicos digitais? Sobre o status de direito privado dos agentes autônomos de software.* Artigo do Prof. Dr. Gunther Teubner, Comentário de Ricardo Villas Bôas Cueva.

para explicar fenômenos ou para produzir resultados bem-sucedidos em diferentes contextos de aplicação. Dessa forma, o conhecimento produzido deixa de ser um conjunto estático de informações para tornar-se um processo dinâmico de revisão e aperfeiçoamento de conteúdos (dados informáticos). Ou seja, a produção converte-se em uma complexa rede de informações de diversos autores.

Nessa nova condição, o que está em discussão é o ser humano não mais como uma persona de ações concretas, mas sim como um [pres] digitador (*performer*, *Spieler*, *joueur*), que não age, mas digita. O que lhe resta das mãos são apenas os dedos. Porém, de uma forma peculiar.

Diante disso, observa Ricardo Cueva, para alguns doutrinadores, os instrumentos em vigor bastam para imputar ao causador a responsabilidade de indenizar e reparar o dano. Para outros, há lacunas que só poderiam ser colmatadas mediante a atribuição de responsabilidade diretamente aos algoritmos, o que equivaleria a criar uma figura jurídica nova: a personalidade eletrônica (*e-person*).

Lida-se, na verdade, não com *signos/coisas*, mas com *dados*. O termo *dados* é, em geral, usado no plural, talvez porque um dado isolado não tem nenhum valor na medida em que não permite realizar operações sobre ele. Por característica, os dados são “expressos” por uma escritura numérica (algoritmos) que para se manifestarem como signos (sentido) passam por uma prévia separação entre o suporte material e a significação, adquirindo um caráter próprio, que permite uma atividade, a combinatória binária, independente de toda e qualquer significação. Ao contrário da palavra datilografada - grafada, telegrafada - os dados surgem por essa atividade sem suporte material, portanto alheia ao espaço e ao tempo, de tal modo que, mesmo quando é traduzida em textos, cores, sons, não passa, primariamente, de uma atividade combinatória muda e inexpressiva.

A essa atividade se acresce, então, uma segunda operação, que consiste em organizar os dados (a-espaciais e atemporais), para tratá-los. Esse *organizar* significa reagrupar os dados em uma certa ordem, que toma a forma de instruções, de modo a os classificar, contar, decifrar. É o que se chama de *programa*. Sem o programa é impossível ler os dados. Certamente às séries quase infinitas de 0 e 1, mediante o que ocorrem as combinações, o ser humano só tem acesso pelos programas. Mas os programas também são série de combinações numéricas, razão pela qual eles não passam de listas de instruções, como uma receita

que deve ser seguida toda vez que haja dados a serem tratados. O que os distingue uns dos outros é a variedade de tarefas que a eles se atribuem, por exemplo, um programa estatístico, um programa musical, um programa textual.

Em vista dessa ubiquidade dos algoritmos, que de forma progressiva são capazes de decidir de maneira autônoma e manipular símbolos de tal modo que chegam a simular uma resposta aparentemente consciente à interação com um ser humano, pergunta-se Ricardo Cueva se teria chegado o momento de superar velhos dogmas, como a consciência, a volição, a autonomia, a culpabilidade subjetiva, e criar um novo sujeito de direito capaz de celebrar negócios jurídicos, auferir seus resultados e manter seus lucros em contas bancárias, as quais poderiam ser livremente movimentadas por eles. Este ente seria também dotado de direitos de personalidade?

De qualquer forma, assumindo que lidamos com a liberdade (vontade, consentimento, responsabilidade subjetiva), a questão permanece: como transferir para uma máquina (o robô) poderes do ser humano? Um robô construído para acessar informações e equipado com recursos técnicos para lidar com problemas técnicos, não importa exatamente se ele mente (esconde que é um robô), pois não está sujeito a imputação. Tanto que, afinal, os grandes debates nessa área estão sim no campo das “disputas tecnológicas” (desenvolver novo dispositivo para evitar isso e aquilo...). Ou valeria a pena a tentativa de acusar o criador/proprietário da responsabilidade mais suave por seu uso subsequente (intenção maliciosa)? Mesmo quando um sistema de computador emite uma declaração independentemente sem intervenção humana real, a declaração é gerada e transmitida eletronicamente de acordo com parâmetros predefinidos. Nesses casos, seria discutida uma “declaração” de computador que atenda a todos os requisitos de uma declaração “normal” de “intenção” na pessoa do usuário, ou seja, a vontade de agir, a consciência da declaração e a vontade empresarial?

Não há como desconhecer, por um lado, que os sistemas autônomos (robôs) são “inteligentes” no sentido de que podem agir objetivamente e ser capazes de interagir com outros sistemas inteligentes. Eles são capazes de expandir seus conhecimentos e, assim, mudar as regras existentes para si mesmos. Por outro lado, embora o usuário de um sistema automatizado esteja ciente do conteúdo específico de sua declaração, não é o caso de sistemas autônomos. Portanto, explicações independentes não podem ser facilmente rastreadas à intenção correspondente do usuário do sistema. Ao mesmo tempo, os robôs não têm personalidade jurídica

própria no quadro atual, portanto não são legalmente capazes e, portanto, não podem fazer suas próprias declarações de intenção. Portanto, daí a questão de saber se qualquer declaração de tal sistema deve ser devida a uma pessoa legal ou natural para uma conclusão efetiva do ato legal. Na questão dessa atribuição, há considerável insegurança jurídica.

Diante desses novos desafios, Ricardo Cueva não recusa sua atenção. Ao contrário, aludindo a um comentário de Teubner sobre ser ou não possível atribuir aos algoritmos plena capacidade jurídica, para caracterizar a personalidade jurídica como fluxo de informação contextualizado, como uma cadeia de decisões, pergunta-se se seria o caso de, não antropomorfizar processos digitais, mas, ao revés, de *desantropomorfizá-los*.

No direito, a capacidade das pessoas jurídicas não dependeria de atributos ontológicos, como inteligência e alma, ou seja, a psique ou os estados psicológicos internos não são decisivos para atribuir capacidade jurídica a agentes não humanos. E os algoritmos, do mesmo modo, poderiam ser entendidos como “pessoas”, enquanto artefatos semânticos ou atores comunicativos.

No entanto, embora a autonomia dos robôs inevitavelmente leve à questão da suficiência das categorias jurídicas existentes, não se pode esquecer, pondera Ricardo Cueva, que, no regime de responsabilidade civil em vigor, os robôs não podem ser responsabilizados diretamente, mas responsabilidade deve ser imputada ao fabricante, ao operador, ao proprietário ou ao utilizador.

Como enfrentar, então, esse cenário cada vez mais provável de decisões autônomas, em que nem sempre será possível identificar o agente humano que deva indenizar os lesados pelos danos sofridos?

Interessante lembrar, nessa discussão, um regulamento do Tribunal de Contas do Brasil sobre a participação de robôs em licitações (sessões de e-commerce) que trouxe a questão para o lado da liberdade competitiva e da isonomia, entendendo que o uso de programas “robôs” por proponentes violaria o princípio da isonomia.

Por meio do monitoramento, o Tribunal abordou o acompanhamento do acórdão 1647/10 do plenário, que teve como foco o uso de dispositivos para o envio automático de licitações (robôs) em leilões eletrônicos realizados por meio do portal Procurennet, da Secretaria de Logística e Tecnologias da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão supervisionado, o Tribunal concluiu que,

nas sessões de e-commerce realizadas através do portal Comprasnet: “a) usuários de dispositivos de licitação automática (robôs) poderão submeter propostas em frações de segundo após a oferta anterior, que ocorre durante todo o período de iminência do leilão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário robô pode ficar à frente do evento na maior parte do tempo, sendo assim mais provável (e real) ser o licitante com a oferta vencedora no momento do fechamento do pregão, o que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode ser superior a 70%, o usuário de licitação do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns centavos reais ou únicos, de modo que não representa uma vantagem econômica para a administração”.

Para o relator, os fatos moldariam o descumprimento do princípio constitucional da isonomia, uma vez que “o uso de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que possuem a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, e as medidas tomadas até agora pelo SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso dessa ferramenta automática de licitação. Além disso, uma vez que as novas medidas para identificar a alternativa mais adequada para conferir isonomia entre usuários robôs e outros concorrentes levariam tempo, e a questão exigiria celeridade. O relator entendeu que o MPOG poderia utilizar provisoriamente a definição, por instrução complementar e por meio de regras adicionais para inibição ou limitação do uso de robôs, a fim de garantir a isonomia entre todos os licitantes. Valendo-se da legislação que instrui o estabelecimento de complementos e por meio de regras adicionais, votou e o tribunal assinalou o prazo de 60 dias para a SLTI implementar mecanismos que inibam o uso de dispositivos de licitação automáticas em sessões de comércio eletrônico realizadas através do portal de compras.

O próprio TCU, nesse sentido, induziu a “criação” de uma regra, na verdade, a regra técnica (na suposição de que seres humanos são mais lerdos, estabeleceu lançamentos de intervalo de pelo menos 20 segundos), mais para detectar se era ou não um robô que estava licitando do que para estabelecer uma norma. Ou seja, não foi imposta qualquer proibição da ordem legal. A partir dessa norma técnica, foram feitas conclusões argumentativas para demonstrar a violação de princípios (liberdade/isonomia: o uso de robôs teria um impacto especificamente competitivo), o que não equivaleria a uma violação de regra normativa, nem mesmo de ordem ética.

O impasse que aí se observa, está na substituição da figura geral do sujeito (sujeito de direitos) por um “singular”, que não se deixa ser subsumido, sem mais, por uma forma geral: esconde-se a possibilidade de não

mais subsumir o singular sob o geral, que, contudo, não é dispensável para, por assim dizer, transformá-lo.

Nesses termos, a formação de grupos de comunicação que se enclausuram contra a esfera pública geral e não participam da reflexão espontânea sobre os limites da comunicação, constitui um novo terreno, relacionado com a fragmentação de uma ordem simbólica compartilhada do público, que se fortalece nos meios sociais de comunicação “privado-públicos”.

Diante desses impasses doutrinários e práticos, Ricardo Cueva tende a rejeitar uma *personalidade jurídica eletrônica*, sobretudo por afrontar o paradigma da personalidade como fundamento da juridicidade. Uma ordem jurídica fundada no livre arbítrio e na dignidade da pessoa humana, ou seja, na centralidade do ser humano, não se compagina com a personificação jurídica de algoritmos, diz ele.

Esse diálogo pensado e refletido no enfrentamento da realidade intangível de nosso tempo é, afinal, um exemplo do alcance da obra de um autor inserido conscientemente em seu mundo ambiente.

Livros, artigos, sentenças são textos; como textos, certamente manifestam a essência objetiva de uma obra realizada. Como textos são capazes de destacar a importância da liberdade na celebração de um contrato, seu papel na realização de atos jurídicos, dentro dos limites legais. Mas a obra, embora muitas vezes seja o homem, acaba, na frieza distante da escritura, por esconder o homem.

Afinal, quando aquela essência aparece “objetivamente”, sob a forma de um texto escrito, no fundo ela manifesta a identidade da pessoa e, portanto, serve para identificar a autoria.

Mas emudece e nos escapa, quando tentamos interpretá-la como o espelho da pessoa viva. A suposição de que a identidade de uma pessoa transcende, em grandeza e importância, tudo o que ela possa fazer ou produzir, é elemento indispensável da dignidade humana.

Só o espírito vulgar consente em atribuir a dignidade de um homem àquilo que ele faz e produz. Pois o que salva o talento verdadeiramente grande é sua capacidade de arcar com o ônus de sua própria obra, permanecendo superior ao que ele faz.

Em “As Cidades Invisíveis” diz Ítalo Calvino:

Marco Polo descreve uma ponte, pedra por pedra.

- Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? - pergunta Kublai Khan.

- A ponte não é sustentada por esta ou aquela pedra - responde Marco-, mas pela curva do arco que estas formam.

Kublai Khan permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta:

- Por que falar das pedras? Só o arco me interessa.

Polo responde:

- Sem pedras o arco não existe.

Onde está o arco? Onde está o arco, a curva no tempo que me permite voltar o olhar para Ricardo Cueva? Em que pedras se sustentam?

A revelação de quem alguém é acontece à revelia dessa força esmagadora do que alguém faz e do que ocorre na simplicidade do cotidiano. A fonte viva de sua criatividade mana de quem ele é, sendo exterior ao processo de trabalho e independente do que possa ter realizado.

Por isso, um autor não se reduz à obra que escreveu na quietude de sua mesa de trabalho. Não é, pois, um ensimesmado. Ao contrário, ao produzir suas obras, introduz, no âmbito da verdade ou da qualidade e do talento argumentativos, o fator pessoal, ou seja, confere-lhes uma significação humana.

Seus trabalhos, votos, sentenças, decisões, obras de reconhecido valor, são, na verdade, as pedras mediante as quais o homem faz dizer aquilo que sente, pensa e imagina, quando traça, do fundo de sua subjetividade, um perfil de si mesmo.

E nisso Ricardo Cueva revela o ser humano que está nos seus livros, artigos, julgamentos, atento às coisas do mundo, impondo-se sempre a moderação, para não ser engolfado pelo arrebatamento dos argumentos ou pela tirania do verdadeiro. O que, porém, não significa ausência de paixão, pois mostra saber cuidar dos objetos à sua própria maneira “pessoal”, humanizando, assim, o mundo de informações que recebe.

Tercio Sampaio Ferraz Junior

Graduado, na USP, em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito e em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, é doutor em Filosofia pela Universidade Gutenberg de Mainz-Alemanha, doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP, é Professor Emérito das Faculdades de Direito da USP, campi São Paulo e Ribeirão Preto, e da PUC-SP. Advogado.

Sumário

DIREITO EMPRESARIAL

AS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO E A ESTABILIDADE DOS MERCADOS	57
Angelo Prata de Carvalho	
1 Introdução	57
2 A arquitetura jurídica dos mercados e a função reguladora das normas de ordem pública	59
3 Características das normas de ordem pública, imperativas ou cogentes	64
4 As normas dispositivas e sua incidência supletiva sobre a contratação	70
5 Síntese conclusiva	75
6 Referências	76
 A ANÁLISE DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DAS DECISÕES PROLATADAS PELO EXMO. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	 78
Bruno Reis Finamore Simoni Maria Victória Stefenoni Finamore Simoni	
1 Introdução	78
2 Breve histórico	79
2.1 A importância da Lei 11.101/2005 e a superação da teoria do dualismo pendular	79
3 O art. 47 da Lei 11.101/2005 e o controle de legalidade realizado pelo Judiciário no plano de recuperação judicial	80
4 Conclusão	92
5 Referências	92
 UMA ANÁLISE DOS EFEITOS ADVINDOS DO VOTO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844/SP E SEUS REFLEXOS NA PRÁTICA JURÍDICA	 94
Bruno Galvão S.P de Rezende Hélio Cavalcanti Barros	
 RECOMPRA DE AÇÕES PELAS COMPANHIAS	 107
Carlos Henrique Abrão	
1 Introdução	107
2 A finalidade da recompra de ações	108
3 Vantagens e desvantagens da recompra	110

4 Os aspectos fundamentais da recompra de ações	111
5 O impacto da recompra e sua repercussão no mercado	113
6 Multifuncionalidade da recompra de ações pela companhia	115
6.1 A recompra e o papel em tesouraria	115
6.2 A recompra e o intuito de cancelamento das ações	116
6.3 A recompra para locação da ação	118
6.4 A característica da figura do <i>stock option plan</i>	119
6.5 A recolocação da recompra no mercado de ações	120
7 Sinopse geral da recompra de ação	121
8 Referências	122

SUBCLASSE DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OS EFEITOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844/SP

Carlos Jacques Vieira Gomes | Bruno Polonio Renzetti | Catharina Araújo Sá

1 Introdução	123
2 Recurso Especial nº 1.634.844/SP: origens e fundamentação	126
3 Reflexões sobre a conveniência e possibilidade de criação de subclasses de credores	132
4 Repercussões do Recurso Especial nº 1.634.844/SP	134
5 Conclusão	135
6 Referências	136

AS GARANTIAS E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO CRÉDITO E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Cristiane Brito Chaves Frota | Elton M C Leme

1 Introdução	137
2 A recuperação judicial - garantias, novação recuperacional e proteção ao crédito	139
3 Proteção ao crédito e a recuperação da empresa na posição do STJ	143
4 O crédito tributário e fiscal na Recuperação Judicial	149
5 Considerações finais	151
6 Referências	152

APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES E O ATUAL RUMO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Eduardo Azuma Nishi

1 Introdução	155
2 Evolução normativa dos critérios de apuração de haveres	156
3 Atual critério legal de apuração de haveres	161
4 Tratamento dos intangíveis	165
5 Orientação Jurisprudencial em relação ao fundo de comércio na apuração de haveres	170
6 REsp 1.877.331/SP – <i>Turning point</i> da posição consolidada da jurisprudência	175

7 Conclusão	178
8 Referências	179

PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES: ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME ESTATUÍDO PELO ARTIGO 861 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Eduardo Secchi Munhoz

1 Introdução	181
2 Princípios Afetados pela Penhora de Quotas ou Ações: compatibilidade entre a proteção do credor e a preservação da empresa	182
3 O Regime do art. 861 do Código Processo Civil	187
3.1 Penhora e liquidação da ação na sociedade anônima	187
3.2 Penhora e liquidação da quota nas sociedades do Código Civil e na sociedade limitada	190
4 Conclusões	195

A BUSINESS JUDGMENT RULE E O ALARGAMENTO DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elias Mubarak Júnior | Moises Rogério Rezende da Silva

1 Um padrão de conduta	200
2 <i>Business Judgment Rule</i> à brasileira	212
3 O <i>standard</i> de conduta exigido em ambiente recuperacional	219
4 Referências	222

O RISCO DE CHARGEBACK NO PAGAMENTO POR CARTÃO

Fábio Ulhoa Coelho

1 Introdução: a alocação de riscos entre os empresários participantes de sistema de pagamento por cartão	224
2 Bandeiras, emissoras e credenciadoras	225
2.1 A terceirização em direção ao consumidor	226
2.2 Terceirização em direção ao estabelecimento varejista	227
2.3 Atividade empresarial e risco	228
3 Os riscos do varejista que aceita pagamentos por cartão de crédito	230
3.1 O funcionamento do sistema de pagamento por cartão: o fluxo da captura e o fluxo da liberação	231
3.2 Liberação do uso do cartão não exime o estabelecimento de acautelar-se	234
3.3 As cautelas a serem feitas na captura pelo estabelecimento credenciado: "conheça o seu cliente"	236
3.4 Significado jurídico da mensagem transmitida pelo credenciador ao estabelecimento a cada operação (o repasse do "código de autorização")	238

4 A alocação contratual e legal do risco de reversão	240
5 Conclusão: regime jurídico da relação entre credenciadora e estabelecimento	244

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 247

Fabiana Favreto | Felipe Sarmento

1 Introdução	248
2 O caráter alimentar dos honorários advocatícios na recuperação judicial	248
3 Honorários advocatícios pagos a Sociedade de Advogados	251
4 A limitação dos 150 salários mínimos na recuperação judicial	255
5 Conclusão	256
6 Referências	257

DA LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES, NA MESMA CLASSE DE CREDORES, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 258

Gilberto Giansante

1 Introdução	258
2 Princípios	259
2.1 Do princípio da soberania da assembleia geral de credores	259
2.2 Do princípio da paridade entre os credores	263
2.3 Do princípio da preservação de empresas	267
3 Do tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe	268
4 Conclusão	275
5 Referências	275

A PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COBRANÇA DE DEMURRAGE NO TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL: CONTRIBUIÇÕES DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA À PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA 277

Gilberto Gomes de Oliveira

1 Introdução	277
2 Do instituto da prescrição	278
3 Do transporte marítimo de cargas	284
4 Da prescrição incidente sobre a cobrança de sobre-estadia de contêineres no transporte unimodal de cargas	289
5 Considerações finais	303
6 Referências	304

O RESP Nº 1.634.844 E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS 310

Giovana Farenzena | Thyessa Junqueira G. Vieira

1 Introdução	310
2 A possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial e os parâmetros estabelecidos pelo Recurso Especial nº 1.634.844	312
3 A legislação, o princípio do tratamento paritário entre os credores e a soberania da assembleia geral de credores	315
4 Análise de casos práticos da Vara Regional de Direito Empresarial de Porto Alegre	320
5 Conclusões	323
6 Referências	324

RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O QUITUS 326

Guilherme Setoguti J. Pereira | Cláudia Gruppi Costa | Rafaella Ueda Rodrigues

1 Introdução	326
2 As contas e demonstrações financeiras	328
3 A aprovação das contas, o <i>quitus</i> e seus efeitos	331
3.1 A aprovação com reservas	333
4 Desconstituição do <i>quitus</i> e a controversa necessidade do prévio (ou concomitante) ajuizamento de ação anulatória de deliberação assemblear	335
5 A evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema	343
5.1 <i>Leading case</i> : o Recurso Especial n. 1.313.725	344
5.2 Recurso Especial n. 1.515.710	346
5.3 Recurso Especial n. 1.741.338	347
5.4 Recurso Especial n. 1.224.159	350
5.5 Recurso Especial n. 2095475	351
6 Conclusão	352

A PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE ROYALTIES DECORRENTES DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE CULTIVARES: ESTUDO DO RESP 1.837.219/SP 354

Guilherme Veiga Chaves

1 Introdução	355
2 A Lei nº 9.456/1997 que instituiu o Sistema de Proteção de Cultivares	356
3 A Prescrição	359
4 Análise do caso	364
5 Conclusão	365
6 Referências	366

O PROBLEMA DA SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL N. 2.071.143 369

Gustavo Stenzel Sanseverino | Carolina de Anunciação Moreira

1 Introdução	369
2 Aplicação do Princípio da Boa-Fé na Recuperação Judicial	371
3 Concreções da Boa-Fé no Contexto de Subavaliação de Ativos no Plano	377
3.1 Para a coletividade de credores	377
3.2 Para o credor individual	379
3.3 Para o devedor	381
3.4 Para o administrador judicial	383
4 Conclusão	384

O LEGADO JURÍDICO DO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: CONFLITO DE INTERESSES EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO (RESP Nº 1.692.803/SP) 386

Henrique Arake

1 Introdução	386
2 Do caso concreto	388
3 Teoria dos Jogos e comportamento estratégico: interações entre acionistas majoritários e minoritários	390
4 Da vedação do art. 115, § 1º, da LSA	396
5 Conclusão	405
6 Referências	407

O INSIDER TRADING E O CONTRATO DE SEGURO D&O. LIÇÕES DO RESP. Nº 1.601.555/SP, DE RELATORIA DO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 408

Ilan Goldberg

1 Introdução	408
2 O acórdão proveniente do REsp nº. 1.601.555-SP	409
3 Referências	423

PROTEÇÃO DO USO DE NOME EMPRESARIAL X PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUESTÃO DOS MECANISMOS DE BUSCA NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES ("INTERNET"). RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO 424

Ivo Amaral | Marcus Vinicius Souza Mamede

A NECESSÁRIA INTERSEÇÃO ENTRE A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E OS INSTITUTOS DA LEI 11.101/2005 438

João de Oliveira Rodrigues Filho

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE 453

Jose Guilherme Marrey

1 Introdução	453
2 Constatação prévia e os efeitos do deferimento do pedido de recuperação	454
3 A ordem de penhora prevista no Código de Processo Civil	458
4 A desconsideração da personalidade jurídica da empresa e seus efeitos quanto aos sócios	461
5 Recuperação judicial e a novação das obrigações decorrente do plano de recuperação judicial	465
6 Considerações Finais	467

CRÉDITO E FATO GERADOR: O ARTIGO 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO 469

José Rogério Cruz e Tucci

A ALMA DO NEGÓCIO? A PROTEÇÃO DO KNOW HOW E O SEGREDO INDUSTRIAL 475

Juliana Oliveira Domingues | Eduardo Molan Gaban

1 Introdução	475
2 Atipicidade e outras características do contrato de <i>know how</i>	477
3 O <i>know how</i> e o segredo comercial	479
4 A proteção no âmbito do <i>know how</i>	480
5 Breves contornos da concorrência desleal no Brasil	483
6 "Só ele é assim": o <i>know-how</i> nas relações comerciais	485
7 Considerações Finais: novos contornos para a temática no Brasil	487
8 Referências	489

A CLÁUSULA DO 'CREDOR PARCEIRO' NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA IMPORTANTE FERRAMENTA NA REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL 491

Julio Kahan Mandel | Paulo C. S. Calheiros

A EVOLUÇÃO DA LEI Nº 11.101 DE 2005 E A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 506

Liv Machado | Aline Sanches

1 Introdução	506
--------------	-----

2 As classes de credores na recuperação judicial	507
2.1 O papel das classes de credores	507
2.2 As quatro classes definidas pela Lei nº 11.101 De 2005	509
3 O princípio <i>par conditio creditorum</i>	512
3.1 Tratamento igualitário entre credores	512
3.2 A flexibilização do modelo de classes	516
4 Paradigmático Acórdão proferido sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	518
5 Positivação da possibilidade de criação de subclasse aos credores fornecedores	521
6 Ampla aplicação do entendimento do Ministro homenageado nos Tribunais Pátrios	524
7 Conclusão	526
8 Referências	527

A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO SEM PODER DE GESTÃO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.843/DF

Luiz Roberto Paranhos de Magalhães | Victor Ribeiro Ferreira

1 Introdução	529
2 Inteiro teor do Acórdão	532
3 Comentário	548
3.1 Síntese deste julgado	548
3.2 A importância deste Acórdão e da sua tese	550
3.3 Comentários ao julgado	551
4 Conclusão	553
5 Referências	554

AS POLÊMICAS SOBRE O ART 57 E A FAZENDA PÚBLICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Luiz Eduardo Trindade Leite | Manoel Justino Bezerra Filho

1 Indispensável advertência inicial	555
2 Introdução	556
3 Resgate necessário da história	557
4 A "fraude legal", uma contradição em termos	558
5 O fisco não pode pedir falência	559
6 A Lei 14.112/2020 também não autoriza o pedido pelo fisco	561
7 O pedido de falência como abuso de direito, coação moral e sanção político tributária	563
8 Impossibilidade de falência por descumprimento do art. 57, A partir da reforma da Lei 14.112/2020	565

9 Julgados do STJ	566
10 O atual entendimento da Terceira Turma do STJ	566
11 Da exigência de CND para concessão da recuperação judicial - um breve histórico da jurisprudência	568
12 O parcelamento inserido pela lei 14.112/2020	571
13 A transação fiscal inserida pelas Leis 14.112/2020 e 13.988/2020	575
14 Conclusões	577
15 Referências	578

A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: FUNDAMENTOS, REQUISITOS E QUESTÕES CONTROVERSAS

Marcelo Vieira von Adamek | Giulia Ferrigno

1 Introdução	579
2 O posicionamento consolidado do STJ a partir do REsp 1.634.844-SP	581
3 A criação de subclasses: os parâmetros da discussão	583
3.1 A justificativa: eficiência do processo recuperacional	583
3.2 A limitação: o princípio da igualdade entre os credores	585
3.3 Os requisitos: critérios objetivos, razões econômicas e inexistência de imposição de prejuízos direcionados a grupos específicos de credores	587
4 As questões em aberto	593
4.1 A possibilidade de aprovação do plano pelo quórum do <i>cram down</i> (art. 58, §§ 1º e 2º, da LRE)?	594
4.2 A alteração do art. 67, par. ún., da LRE: criação de subclasses limitada aos credores parceleros?	597
5 Referências	599

APLICAÇÃO E ALCANCE DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.843/DF

Márcio Souza Guimarães

1 Introdução	603
2 Breve análise da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica	604
3 Síntese do julgado	611
4 Análise crítica	615
5 Conclusão	620
6 Referências	620

A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONTRIBUIÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA NO RESP 1.634.844/SP

Marlon Tomazette

1 Introdução	622
2 A recuperação judicial	623
3 A natureza contratual da recuperação judicial	625
4 O princípio da igualdade entre os credores (<i>par conditio creditorum</i>) na recuperação judicial	627
5 A organização dos credores em classes na recuperação judicial	629
6 A criação de subclasses	631
7 Referências	637

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DA QUOTA SOCIAL EM CASO DE RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Mauricio Moreira Menezes

1 Introdução	640
1.1 Breve resumo do caso	643
2 Nota sobre os critérios para apuração do valor justo da quota social em caso de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio	651
3 Comentários ao acórdão proferido nos autos do REsp. nº 1.877.331	657
4 Conclusões	661

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CAUTELAR NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monica Di Piero

1 Referências	672
---------------	-----

PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Natália Cristina Chaves | Henry Colombi

1 Introdução	675
2 A liquidação das quotas na constância do Procedimento Recuperatório: uma solução improvável	678
3 O ingresso do credor no quadro social e a sua responsabilidade perante o concurso	687
4 Conclusão	692
5 Referências	693

A PÁLIDA HOMENAGEM DE UM POETA

Newton De Lucca

1 Breve nota liminar	695
2 Tema escolhido: a árdua questão da concursabilidade e da extraconcursabilidade de certos créditos	697
3 O Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ	702
4 Tese firmada pelo STJ	708
5 Palavras finais	719

A INEFICÁCIA E A REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA, REGULADOS NOS ARTIGOS 129 E 130 DA LEI Nº 11.101/05

Paulo Penalva Santos | José Alexandre Corrêa Meyer

1 Introdução	721
2 A ineficácia e a revogação dos atos praticados antes da falência	721
3 Termo legal e período suspeito. Fixação	723
4 Enumeração taxativa do artigo 129	726
5 Pagamento de dívidas não vencidas	727
6 Pagamentos de dívidas vencidas e exigíveis no termo legal, por qualquer forma não prevista no contrato	727
7 Constituição de direito real de garantia no termo legal de dívida contraída anteriormente	728
8 Prática de ato gratuito 2 (dois) anos antes da decretação da falência.	728
9 Renúncia à herança ou a legado até 2 (dois) anos antes da decretação da falência	729
10 Registros imobiliários após a decretação da falência	730
11 Trespasse irregular do estabelecimento	732
12 Reembolso do acionista dissidente	732
13 Atos previstos no plano de recuperação judicial e extrajudicial são excluídos da ineficácia	733
14 Securitização de créditos	734
15 Conclusão	735

THE “FRANKFURT” CONNECTION

Peter Ch. Sester

A APLICAÇÃO DO MÉTODO DE BALANÇO DE DETERMINAÇÃO NA APURAÇÃO DE HAVERES: UMA ANÁLISE DO RESP Nº 1.877.331/SP

Rafael de Assis Horn | Bárbara Crateús Santos

1 Introdução	745
2 Dissolução societária: em busca de justiça e equidade entre os sócios	747

3 A aplicabilidade da metodologia do fluxo de caixa descontado	751
4 A aplicação exclusiva do balanço de determinação: interpretação literal, segurança jurídica e estabilidade das dissoluções societárias	753
5 Considerações finais	758
6 Referências	759

LEI FERRARI E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.653

Rafael Barud Casqueira Pimenta

1 Ao Jurista, uma singela homenagem	762
2 Introdução; colocação do problema	765
3 O caso concreto: REsp nº 1.345.653	766
4 A Lei Ferrari; mecânica de pagamento e faturamento	769
5 A exceção do contrato não cumprido e a sua aplicação ao caso concreto	773
6 Conclusões	775
7 Referências	776

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO E SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O PRÓXIMO PASSO NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.051 PELO STJ

Renata Mota Maciel

1 Introdução	779
2 Delimitação do Tema nº 1.051/STJ	779
3 O Tema nº 1.051 aplicado em julgados do Superior Tribunal de Justiça	782
4 Sub-rogação: o próximo passo na aplicação do Tema nº 1.051 pelo Superior Tribunal de Justiça	793
5 Referências	802

A NOVAÇÃO NA LEI 11.101/2005 E SEUS EFEITOS PARA CREDORES DETENTORES DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

Renato Buranello | Ana Beatriz Ramos

6 Referências	821
---------------------	-----

A MÁ-FÉ NA VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE TERCEIROS COMO ELEMENTO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Sebastião Alves dos Reis Júnior | Eduarda Trindade

1 A boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada	822
2 A infração marcária e a violação de nome comercial	823

3 A prescrição em casos de violação de marcas	825
4 Os casos concretos	826
5 O "trademarksquatting" e o "cybersquatting"	829
6 Conclusão	830
7 Referências	831

BREVES NOTAS SOBRE A BUSINESS JUDGMENT RULE

Sérgio Campinho | Mariana Pinto

1 Considerações iniciais	832
2 A <i>business judgment rule</i>	835
2.1 Elementos	837
2.2 Presunção relativa	842
2.3 Acolhimento pela Lei nº. 6.404/76	843
2.4 Compatibilidade com o regime da sociedade limitada	847
3 Conclusões	849
4 Referências	850

CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA E A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Solon Henriques de Sá e Benevides | Saulo Medeiros da Costa Silva

1 Introdução	853
2 A sombra da concordata na Recuperação Judicial	854
3 Recuperação Judicial e seus avanços	856
3.1 Nova feição do plano de Recuperação Judicial e da constatação prévia	857
3.2 Financiamento do devedor na Recuperação Judicial	858
3.3 Segurança Jurídica na alienação de bens e sucessão	859
4 Uso moderado da Recuperação Judicial	859
5 Parcelamento do crédito tributário na Recuperação Judicial e outros benefícios tributários	860
6 Considerações finais	866
7 Referências	867

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - ASPECTOS POLÊMICOS

Stanley Martins Frasão | Vinícius Corrêa de Queiroz

1 Introdução	869
2 Antecedente do Supremo Tribunal Federal	872
3 Diversas formas para quantificar valores das quotas de sociedade limitada	874
4 Valor econômico – fluxo de caixa descontado	875

5 Valor patrimonial – balanço de determinação	876
6 Sociedades de advogados	881
7 Conclusão	882
8 Referências	882

DIREITO INTERNACIONAL

A INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DO "FORUM NON CONVENIENS" A DISPUTAS FUNDADAS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DO CIVIL LAW. COMENTÁRIOS AO RESP N. 1.633.275/SC

Octaviano Bazilio Duarte Filho | Luis Márcio Escher Escobosa Parron

1 Introdução	887
2 Contexto da disputa nos autos do Recurso Especial nº 1.633.275/SC	888
3 Regras de competência internacional. Legislações Brasileira e Argentina. Protocolo de Buenos Aires	890
4 A doutrina do "forum non conveniens"	895
5 Inaplicabilidade da doutrina a casos envolvendo contratos comerciais internacionais sujeitos ao sistema do civil law	898
6 Conclusão	905
7 Referências	906

DIREITO PENAL

DO INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO COMO FERRAMENTA NO COMBATE AO CRIME AQUISITIVO

Krikor Kaysserlian | Rodrigo Kaysserlian

1 Introdução	911
2 Do tema escolhido	912
3 Racional por trás da fraude	914
4 Evolução legislativa do Instituto da Fraude à Execução	915
5 Do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria	919
6 Homenagem, conclusão e encerramento	922
7 Referências	923

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS NÃO CONEXOS COMO INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Afrânio Vilela

1 Considerações sobre a trajetória do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	927
2 Introdução	928
3 O dever de uniformização da jurisprudência e o julgamento conjunto de demandas não conexas	929
4 Os efeitos da superação das decisões dominantes e o primado da segurança jurídica	934
5 Considerações finais	940
6 Referências	941

O DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA

Alice Moreira Franco | Ana Carolina Schmidt Grumach

1 Introdução	944
2 Breves considerações sobre a confidencialidade na arbitragem	947
3 A confidencialidade mitigada em arbitragens envolvendo companhias abertas: Resolução nº 80/22 da CVM	954
4 Inovações sobre a confidencialidade na arbitragem coletiva societária	959
5 Conclusão	962

A CULTURA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: ESTUDO EM HOMENAGEM AO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Benedito Gonçalves | Camile Sabino Bezerra Corrêa

1 Introdução	964
2 Common law, civil law e a hibridação dos sistemas judiciários	965
3 A jurisprudência como fonte do Direito	967
4 Regras gerais sobre casos repetitivos	970
5 Diferença entre jurisprudência, precedente e súmula	972
6 Valorização da jurisprudência como fonte do Direito	973
7 O julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ	974
8 Desafios para o uso de precedentes vinculantes	976
9 Conclusão	978
10 Referências	980

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO – AS CONTRIBUIÇÕES DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA..... 982

Bernardo Vieira Klüppel Carrara

1 Introdução	982
2 Atuação jurisprudencial	984
3 Contribuições acadêmicas	991
4 Contribuição institucional	994
5 Conclusão	998

COMO OS PRECEDENTES PODEM AUXILIAR NA CONSTRUÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO PACIFICADORA..... 1000

Guilherme Sarri Carreira | Cláudia Silvia de Andrade

1 Introdução	1000
2 Compreendendo o sistema de precedentes adotado pelo CPC/15	1003
3 Como os precedentes podem contribuir para a solução consensual dos conflitos	1016
4 Um exemplo a ser seguido: o tema 1156 do STJ e a questão do dano moral individual envolvendo fila de banco	1023
5 Conclusão	1026
6 Referências	1027

UM ESTUDO SOBRE OS RISCOS DA PONDERAÇÃO: HOMENAGEM AO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA..... 1029

Carlos Vieira von Adamek | Georges Abboud

1 Introdução	1029
2 Fundamentação e Estado Constitucional	1031
3 A importância sistemática do art. 489, § 1º do CPC como balizador do modelo de provimentos judiciais vinculantes	1037
4 O julgador e a ponderação: o Min. Villas Bôas Cueva frente ao art. 489, § 2º, do CPC	1042
5 Conclusão: ainda há utilidade em distinguirmos regras e princípios?	1047
6 Referências	1049

A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DISCUSSÕES EM TORNO DO TEMA REPETITIVO Nº 1153..... 1051

José Alberto Simonetti

1 Introdução	1051
2 Honorários como direito autônomo do advogado	1053

3 O STJ frente à defesa dos honorários advocatícios	1056
4 Tema Repetitivo nº 1153 e os desafios atuais	1058
5 Considerações finais	1064
6 Referências	1065

O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS. VALOR E PERIODICIDADE DAS ASTREINTES..... 1067

José Carlos Baptista Puoli

1 Introdução	1067
2 As ordens judiciais, a efetividade do processo e a superação da ideia de “intangibilidade da vontade humana”	1068
3 As astreintes como medida de apoio para efetivação das ordens judiciais	1071
4 A estipulação, a cada caso concreto, do valor e da periodicidade das astreintes face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade	1073
5 Motivação da decisão que fixa valor e periodicidade das astreintes	1077
6 Conclusão	1079
7 Referências	1079

RESP 2.032.426 – DF: A SUB-ROGAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL..... 1081

Juliana Loss

1 Introdução	1081
2 Sobre o caso concreto	1082
3 Análise do mérito	1084
4 Da sub-rogação e efeitos sobre a cláusula compromissória	1086
5 Considerações finais	1090
6 Referências	1090

DA LIMITAÇÃO NA COGNIÇÃO DO MAGISTRADO: VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO SIGNIFICA JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA..... 1092

Luiz Roberto Ayoub | Beatriz Villa Leão Ferreira

1 Introdução	1092
2 O REsp 1.628.700 e a aparente desarmonia entre os princípios da não surpresa e <i>iura novit cúria</i>	1094
3 Da Adstrição do Julgador aos pedidos formulados na execução de sentença declaratória	1096
4 Conclusão	1102

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: ASPECTOS GERAIS DO PL Nº 3804/2023 1104

Luiz Rodrigues Wambier | Patrícia Yamasaki | Regiane França Liblik

1 Introdução	1104
2 Relevância da questão federal na ordem constitucional	1107
3 Regulamentação infraconstitucional da matéria – PL n. 3804/2023	1114
4 Considerações finais	1118
5 Referências	1120

PRECLUSÃO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA À LUZ DO ARES P 2.007.442/SP, DE RELATORIA DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 1122

Gustavo Osna | Marcelo Mazzola

1 Introdução	1122
2 Breves considerações sobre a preclusão	1123
2.1 A preclusão e a sua tipologia	1123
2.2 Existe preclusão para o juiz?	1124
2.3 Existe preclusão de questões não decididas?	1127
3 As “alegações impreluíveis” e a “ordem pública”	1129
3.1 As “alegações impreluíveis” no processo civil brasileiro	1129
3.2 O amálgama da “ordem pública”	1131
4 Preclusão da questão de ordem pública: as considerações do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no ARES P 2.007.442/SP	1133
5 Conclusão	1136
6 Referências	1137

MECANISMOS DE APRIMORAMENTO DO PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RELEVÂNCIA COMO FILTRO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (EC 125/2022) E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (PL 2.338/2023) 1139

Antonio Carlos Marcato | Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera

1 Introdução	1140
2 Criação do Superior Tribunal de Justiça e a Constituição Federal De 1988	1140
3 O filtro da relevância e a Emenda Constitucional 125/2022	1143
4 Os impactos da Inteligência Artificial	1147
5 Conclusões	1152

A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO CPC 942 1154

Nelson Nery Junior

1 Antecedentes históricos dos embargos infringentes (CPC/1973 530)	1154
2 Antecedentes históricos da técnica de julgamento prevista no CPC 942	1157
3 A técnica de julgamento do CPC 942	1160

O ART. 489, § 2º DO CPC E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO EM CASO DE COLISÃO NORMATIVA: A INFELICIDADE DO LEGISLADOR E A POSIÇÃO DO STJ NO CASO DO PASSINHO DO ROMANO 1167

Oreste Nestor de Souza Laspro | Beatriz Valente Felitte

1 Nosso homenageado, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e sua relação com a questão processual envolvendo o art. 489, § 2º do CPC	1167
2 Qual o problema da redação do § 2º do art. 489 do CPC?	1170
3 Afinal, o art. 489, § 2º seria mesmo inconstitucional? Ele permitiria uma “discricionariedade” judicial?	1176
4 Conclusões	1179
5 Referências	1180

O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LEI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL: ANÁLISE DA DECISÃO NO PROCESSO STJ – AR 3751/PR 1182

Osmar Mendes Paixão Côrtes

1 Delimitação do tema	1182
2 A desconstituição da coisa julgada	1182
3 A substituição (ou não) da decisão recorrida por acórdão proferido em recurso especial em hipótese de não conhecimento	1190
4 Análise da decisão na AR 3751/PR (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)	1194
5 Conclusão	1197
6 Referências	1197

JULGAMENTO COM AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942 DO CPC): ASPECTOS DOGMÁTICOS E TRATAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1199

Paulo Henrique dos Santos Lucon

1 Introdução	1199
2 Embargos infringentes: origem e evolução até o Código de Processo Civil de 2015	1202
3 Técnica de ampliação do colegiado no Código de Processo Civil de 2015	1205
4 Conclusão	1211
5 Referências	1212

AS CONTRIBUIÇÕES DO MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA AO PROCESSO CIVIL: A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015 E O RESP 1.762.236/SP

Rebeca Drummond de Andrade Müller | Martha Rosso Leonardi

1 Introdução	1214
2 Noções propedêuticas do REsp 1.762.236/SP	1215
3 Da sistemática de julgamento do art. 942 do CPC/2015	1217
4 A tese firmada	1221
5 Do voto condutor proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	1224
6 Considerações finais	1228
7 Referências	1229

CPC/2015 E A FUNGIBILIDADE RECURSAL

José Roberto dos Santos Bedaque

1 Introdução	1230
--------------	------

A EFICÁCIA DA COISA JULGADA COLETIVA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS: COMENTÁRIOS AO RESP Nº 1.481.089/SP

Teodoro Silva Santos

1 Introdução	1246
2 Contexto fático e histórico processual do caso	1247
3 Interpretação jurídica e fundamentação dos tribunais superiores	1248
4 Reflexões e impactos da <i>ratio decidendi</i> dos julgados analisados	1254
5 Considerações Finais	1259
6 Referências	1259

CUEVA E A FUNGIBILIDADE

Teresa Arruda Alvim | Maria Lúcia Lins Conceição

1 De onde veio esse princípio?	1263
2 História do direito processual civil brasileiro recente, sobre o princípio da fungibilidade	1265
3 O STJ	1269
4 Dificuldades criadas pela nova lei - Casos	1270
5 Caso do acórdão - REsp 2.022.553/SP	1276
6 Conclusão	1283

Sumário Volume I

DIREITO CIVIL

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO JUDICIAL DAS TUTELAS POSSESSÓRIAS

Adriano Marteleto Godinho

1 Notas introdutórias: o recorte temático	57
2 Posse e propriedade: noções elementares	58
3 A função social da propriedade na Constituição da República de 1988	59
4 O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e a função social da propriedade no Código Civil de 2002	61
5 O regime jurídico da posse no ordenamento brasileiro: teorias possessórias e a função social da posse	64
6 A função social da posse e da propriedade e o abuso de direito como termômetros para a resolução dos conflitos possessórios	66
7 Considerações finais	73
8 Referências	73

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO: DAS CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Alexandre Miranda Oliveira | Ana Carolina Brochado Teixeira

1 Introdução	75
2 Configuração jurídica do direito real de habitação	77
3 Controvérsias jurisprudenciais	80
4 Direito real de habitação e planejamento sucessório	89
5 Conclusão	92
6 Referências	93

_____. *A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da Súmula 343/STF*, publicado na Revista de Processo - REPRO nº 310 de dezembro de 2020. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

_____. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

FONSECA, Tito Prates da. *As Nulidades em Face do Código de Processo Civil*. São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948.

JULGAMENTO COM AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942 DO CPC): ASPECTOS DOGMÁTICOS E TRATAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

1 Introdução

Dentre as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil, a técnica do julgamento ampliado descrita pelo artigo 942 do Código de Processo Civil constituiu um rompimento com o modelo até então vigente, representado pelo recurso denominado embargos infringentes, então previstos no artigo 530 do revogado Código de Processo Civil de 1973.

Desde a alteração do Código de Processo Civil neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em diversas oportunidades sobre temas diversos. A exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou que: **i)** o cabimento da técnica de ampliação de julgamento na hipótese de julgamento de embargos de declaração que, por maioria de votos, altera o resultado unânime anteriormente havido no julgamento da apelação;² **ii)** da mesma forma, referida técnica é cabível em caso de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão agravada, por maioria de votos, que tenha julgado parcialmente o mérito,

¹ Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

² REsp n. 2.104.910/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.

confirmando o disposto no artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e;³ **iii)** a técnica de julgamento ampliado deve ser aplicada aos julgamentos não unânimes do recurso de apelação, não importando se a apelação tenha reformado a decisão anterior.⁴

Para o objeto do presente estudo, destacam-se alguns temas que foram tratados no Recurso Especial 1.771.815 – SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 13 de novembro de 2018 e relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Referido recurso foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores.

Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.

³ AgInt no REsp n. 1.971.363/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no REsp n. 1.975.624/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.

⁴ AgInt no REsp n. 1.989.401/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022; REsp n. 1.912.377/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.

5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

Alguns temas fundamentais sobressaem do referido julgado: **i)** o caráter de técnica de julgamento e não de novo recurso, atribuído ao artigo 942 do Código de Processo Civil; **ii)** seu cabimento e; **iii)** a extensão da cognição dos julgadores no colegiado ampliado,⁵ que não se restringe ao objeto da divergência ensejadora da aplicação do referido artigo 942.

⁵ Ou, como já denominou a doutrina, a “ampliação do colegiado do colegiado” (SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. “Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 318, p. 209-239, ago. 2021).

O presente ensaio tratará desses aspectos, não sem antes traçar um breve perfil da lei anterior, que previa os já revogados embargos infringentes.

2 Embargos infringentes: origem e evolução até o Código de Processo Civil de 2015

Os embargos infringentes eram um recurso interposto, que exigia a apresentação de razões pela parte recorrente, com a intimação da parte contrária para respondê-lo. Remontando à tradição processual luso-brasileira,⁶ tendo seu conteúdo básico já estabelecido nas Ordenações Afonsinas de 1446,⁷ os embargos infringentes foram disciplinados pelo Código de Processo Civil de 1939, que inclusive imprimiu diversas alterações em sua redação original.

O artigo 833, tal como concebido pelo legislador⁸ de 1939, foi modificado pelo Decreto-Lei nº 2.253/1940, pelo Decreto-Lei 4.565/1942 e, finalmente, pelo Decreto-Lei nº 8.570/1946, que estabeleceu sua redação final que perdurou até o diploma subsequente, em 1973:

Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Portanto, o cabimento dos embargos infringentes (na forma estabelecida pelo legislador de 1946) exigia decisão não unânime (não necessariamente reformadora da decisão recorrida) proferida em apelação, ação rescisória ou mandado de segurança, limitando-se os embargos “à matéria objeto de divergência”. As versões anteriores do referido artigo

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5 (arts. 476 a 565)**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 516.

⁷ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. “Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015)”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 275-293, nov. 2015.

⁸ Convém destacar que a expressão “legislador” é utilizada como o poder constitucionalmente estabelecido para edição e modificação da lei processual no Brasil no período. Ressalte-se, contudo, que os decretos-lei editados entre 1939 e 1946 remontam ao período do Estado Novo, em que as atribuições legislativas não eram exercidas tal como nos períodos subsequentes. Os decretos-lei eram decretados pelo Presidente da República sem a reunião do Parlamento nacional (artigo 180 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937).

833 – especificamente, as adotadas em 1940 e 1942 – faziam referência a “reforma da sentença”, suprimida pelo legislador de 1946, com a consequente eliminação do critério da dupla conformidade.⁹

O artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, manteve a disciplina da lei anterior, admitindo o cabimento de embargos infringentes “quando não for unânime o *julgado proferido* em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”, sem a exigência de reforma da decisão.¹⁰

A restrição ao objeto da divergência, que definia o interesse recursal e extensão dos embargos infringentes, foi sintetizada por Pontes de Miranda com absoluta acuidade técnica: “a concordância unânime na decisão da apelação torna não embargável o acórdão; a quebra da unanimidade estabelece a embargabilidade relativa, isto é, a embargabilidade quanto às questões em que se deu a divergência”.¹¹ Contudo, a doutrina já reconhecia que “passados vários anos de sua vigência, a interpretação ampliativa do art. 530 do Código de Processo Civil é um fato inconteste”, cabendo inclusive para o reexame necessário.¹²

A disciplina dos embargos infringentes apenas foi alterada substancialmente com a edição da Lei nº 10.352/2001, que modificou o cabimento dos embargos infringentes para disciplinar que “cabem embargos infringentes quando o *acórdão* não unânime houver *reformado*, em grau de apelação, *a sentença de mérito*, ou houver *julgado procedente* ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. Foram, portanto, duas modificações relevantes:

⁹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 200.

¹⁰ DANTAS, Bruno. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 181, citado por MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 208.

¹² ASSIS, Araken de. “Admissibilidade dos embargos infringentes em reexame necessário”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais: volume 4**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 133-134. No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim já apontava algumas hipóteses de cabimento dos embargos infringentes que comumente não eram lembradas pela doutrina, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já após a modificação legislativa de 2001: a decisão colegiada não unânime sobre julgamento da liquidação; e a decisão colegiada não unânime proferida em sede de agravo retido (ALVIM, Teresa Arruda. “Hipótese de cabimento dos embargos infringentes (a falta de clareza do sistema não pode prejudicar as partes)”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 171, p. 24-34, mai. 2009).

i. Os embargos infringentes passaram a caber exclusivamente contra acórdãos (ou seja, pronunciamentos emanados de tribunais),¹³ e não mais contra julgado;

ii. Os embargos infringentes passaram a exigir *reforma* (isto é, o acórdão não unânime deve contrariar a decisão recorrida) de *sentença de mérito*.

Como ilustra Barbosa Moreira, não há possibilidade de oposição de embargos infringentes, havendo sentença de procedência de primeiro e, em seguida, acórdão não unânime a tenha anulado, por exemplo, por incompetência absoluta do juízo *a quo*. Apesar do entendimento de alguns autores, relatado por Barbosa Moreira, de que o requisito de *mérito* se referiria exclusivamente ao acórdão, e não à sentença recorrida, tal entendimento violaria a regra de dupla conformidade, dado que “faltaria à decisão de primeiro grau com o que confrontar o acórdão”.¹⁴ O autor afirma, ainda, que tanto sentença quanto acórdão devem se pronunciar sobre o *meritum causae*, não cabendo embargos infringentes quando, por exemplo, o autor for carecedor de ação.¹⁵

Com a modificação de 2001, deu-se papel acentuado ao princípio da dupla conformidade, em especial para resolver eventuais dúvidas sobre o cabimento dos embargos infringentes. Nesse sentido, é o entendimento de Athos Gusmão Carneiro, em comentário à alteração legislativa promovida em 2001:

“Temos para nós que a solução adequada, reveladora da *mens legis* (e também da *mens legislatoris*), surge com a aplicação do princípio da sucessiva conformidade em matéria de mérito. Sempre que o tribunal, ao julgar o próprio conflito de interesses, haja concordado com a conclusão ou as conclusões a que chegou o juízo monocrático (não necessariamente pelos mesmos fundamentos), ficando assim por duas vezes composta a lide no mesmo sentido, restam excluídos os embargos infringentes”.¹⁶

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5 (arts. 476 a 565)**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 521.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5 (arts. 476 a 565)**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 523.

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5 (arts. 476 a 565)**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 523-524.

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. “Os ‘novos’ embargos infringentes e o direito intertemporal”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 107, p. 241-247, jul./set. 2002.

No entanto, como se verá a seguir, a disciplina foi alterada pelo Código de Processo Civil de 2015 em sua natureza, forma, substância e procedimento.

3 Técnica de ampliação do colegiado no Código de Processo Civil de 2015

a. Hipótese de aplicação do artigo 942 do Código de Processo Civil: técnica de julgamento e não nova espécie recursal

Após as múltiplas redações adotadas no Brasil para os embargos infringentes (nos anos de 1939, 1940, 1942, 1946, 1973 e 2001), optou o legislador de 2015 por extingui-lo e, em lugar, trazer a previsão do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

- I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
- II - da remessa necessária;
- III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Do ponto de vista de “cabimento” – embora não se trate aqui, a rigor, de cabimento recursal, por não ser espécie de recurso e sim técnica de julgamento, como abordado a seguir –, importa a expressão contida no *caput* do artigo 942: “quando o resultado da apelação for não unânime”. Com isso, verifica-se maior proximidade com o instituto dos embargos infringentes tal como vigente entre 1946 e 2001, período em que não se exigia a *reforma da sentença* ou mesmo que a decisão versasse sobre o *meritum causae*. Porém, a redação adotada em 2015 também aproveitou um aspecto dos embargos infringentes que vigorou, apenas, na legislação anterior a 1946: não há, no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, a restrição “à matéria objeto de divergência”, que foi inserida no Código de Processo Civil de 1939 pelo Decreto-Lei nº 8.570/46 e mantida em todas as versões do artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto: em que pese não se tratar de novo recurso, a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do atual Código de Processo Civil é consideravelmente mais ampla, em sua aplicação, do que as previsões anteriores atinentes aos embargos infringentes.¹⁷

A circunstância de não mais haver um recurso – nos moldes dos embargos infringentes –, mas sim mera técnica de julgamento,¹⁸ foi uma conversão decidida pelo legislador de 2015.¹⁹ Esse aspecto foi tratado pelo

¹⁷ Essa evolução é percebida por Hermes Zaneti Jr.: “O art. 942, portanto, não nasce *ab ovo*. Não é técnica processual radicalmente nova, mas segue o fluxo de marchas e contramarchas existentes ao longo da história dos embargos infringentes no Brasil. Contudo, é um passo adiante, *substitui o recurso de embargos infringentes* que, por sua natureza recursal, apresentava problemas processuais muito complexos, por uma técnica de julgamento para decisões não unânimes” (ZANETI JR., Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1370).

¹⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1502.

¹⁹ “Originalmente, o Anteprojeto e o Projeto do Senado não previram a figura dos embargos infringentes. A exclusão do recurso desagradou alguns, sob o argumento de que os embargos infringentes prestigiam ‘a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência’. A solução encontrada foi transformar o *recurso em técnica de julgamento*, fruto da contribuição do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). [...] Por meio da *técnica do julgamento* alcança-se o mesmo propósito buscado com os embargos infringentes, sem a necessidade da interposição do recurso” (CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 19 (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais)**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 136).

acórdão do Superior Tribunal de Justiça referido no início do presente ensaio, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual:

“Consta que na primeira sessão de julgamento da apelação não houve unanimidade na deliberação da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do TJSP, motivo pelo qual se decidiu adotar a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942, *caput*, do CPC/2015. Já na segunda sessão, com o quórum ampliado, um dos desembargadores que participou do primeiro julgamento modificou o posicionamento anteriormente exarado e proferiu voto no sentido de negar provimento à apelação e manter a sentença na sua integralidade. Esse resultado acabou por prevalecer, também por maioria de votos.

[...] A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pela reforma do Código de Processo Civil, que veio a substituir os embargos infringentes nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. A modificação foi introduzida no art. 942 do CPC/2015, cujo inteiro teor cabe transcrever para melhor compreensão: *[omissis]*. Ao analisar a natureza jurídica do instituto, a doutrina majoritária consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não enuncia uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência. Como não se trata de recurso – nem mesmo de recurso de ofício, como a remessa necessária –, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado”.²⁰

No caso, o reconhecimento de que a previsão do artigo 942 do Código de Processo Civil contém uma técnica de julgamento e não um tipo de recurso teve impacto na decisão final tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que “a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado”, autorizando-se, portanto, a mudança de voto feita por um dos desembargadores do tribunal *a quo* sem que isso interfira no cabimento do artigo 942 ao caso.

²⁰ REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018, excerto do voto do Relator.

b. Objeto da devolução ao colegiado ampliado na hipótese de aplicação do artigo 942.

Em continuidade ao que foi tratado anteriormente, com relação à mudança de entendimento de um dos desembargadores quando da expansão do colegiado, verifica-se que o § 2º do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza os julgadores que já tenham votado a rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento, o que é confirmado pela doutrina.²¹

Porém, o próprio Recurso Especial n. 1.771.815/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e referido acima, traz à tona uma discussão doutrinária sobre “como deveria se dar a compatibilização desse dispositivo com a teoria do julgamento parcial de mérito e da cisão dos atos decisórios em capítulos, sob o paradigma norteador do CPC/2015”. No caso vertente, o capítulo relativo à anulação da sentença havia sido julgado por unanimidade e, com a ampliação do colegiado, houve revisão de voto dado nesse tema.

Conforme destacado acima, desde 1946 os embargos infringentes possuíam a restrição “à matéria objeto de divergência”, o que vigorou mesmo durante as diversas modificações legislativas na matéria. O Código de Processo Civil de 2015 recuperou a redação da legislação anterior a 1946 e excluiu a limitação das legislações anteriores.

Porém ainda assim, a discussão sobre o objeto da devolução em caso de julgamento estendido permanece. Como destaca o acórdão, a posição de que a devolução da matéria ao julgamento continuado é restrita à divergência é defendida por autores como José Rogério Cruz e Tucci. Segundo o autor, em exemplo esclarecedor,

“se, por exemplo, os três magistrados integrantes da turma julgadora reconhecerem a legitimidade passiva do demandado e, assim, afastarem à unanimidade de votos tal preliminar, e, em sequência, dois deles acolherem a arguição de prescrição e um a rejeitar, à luz do disposto no artigo 942, o julgamento da apelação deve ser complementado com a participação de mais dois desembargadores. A estes, contudo, é vetado o reexame da questão que foi objeto de julgamento unânime, vale dizer, o reconhecimento da *legitimatatio ad causam*,

²¹ Nesse sentido, ver: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1504.

inadmitindo-se a retratação no que toca a essa matéria. Resta-lhes, portanto, nos limites da devolução operada, atinente exclusivamente à divergência, a exemplo do que sucedia no julgamento dos velhos embargos infringentes, examinar e julgar a arguição de prescrição”.²²

A posição é endossada por José Maria Câmara Junior. Segundo o autor, há algumas razões para que os julgadores trazidos para compor o órgão colegiado estejam restritos à matéria da divergência, tais como: (i) o regime da preclusão inibiria que os novos julgadores abordassem matéria fora da divergência; e (ii) o objetivo da técnica de ampliação do julgamento colegiado seria permitir a alteração do resultado com a prevalência do voto vencido proferido na decisão não unânime, o que impediria que a técnica ultrapassasse o ponto de divergência.²³

Porém, em sentido contrário, referido julgado observa que a limitação de devolução na técnica de julgamento ampliado foi discutida e rejeitada pela Comissão de Trabalho de Recursos e Precedentes Processuais da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, em agosto de 2017. O enunciado proposto definia que “a técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”, mas não foi aprovado.

Sobre essa discussão, baseado em doutrina no tema, o acórdão define que a técnica de julgamento ampliado promove uma devolução ampla. São duas as conclusões do acórdão nesse tema, que sintetizam o entendimento dos ministros julgadores:

i) A interpretação de devolução mais ampla da matéria atribui à técnica de julgamento ampliado um “elemento qualificador do julgamento colegiado” e “vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual, visto que privilegia os esforços para ‘uniformizar a

²² CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido”. Consultor Jurídico, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido/>>, acesso em 11.3.2024.

²³ CÂMARA JUNIOR, José Maria. “O art. 942 do CPC e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 210-215. Esse objetivo já era anunciado na vigência da lei anterior relativa aos embargos infringentes: “o objetivo dos embargos infringentes é fazer com que prevaleça o voto vencido, na medida da divergência entre os julgadores” (NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 438).

jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' (art. 926 do CPC/2015)",²⁴ garantindo, como observa a doutrina, maior discussão em torno do litígio, privilegiando a segurança jurídica;²⁵ e

ii) "o intuito da norma é manter em aberto o julgamento até ulterior deliberação pelo quórum qualificado, garantindo-se a expressa possibilidade de reversão do resultado inicial".

Deve-se acrescentar, ainda, que a decisão adotada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, compatibiliza-se ainda com uma interpretação histórica das diversas mudanças legislativas sobre o cabimento e a extensão dos embargos infringentes. Como apontado acima, o legislador adotou posições diferentes ao longo do tempo e, no Código de Processo Civil de 2015, muito embora a ferramenta tenha sido alterada de espécie de recurso para técnica de julgamento, o legislador trilhou um caminho de deixar o instituto com abertura mais ampla, seja nas hipóteses de aplicação, seja na sua extensão.

Assim, nesse particular, o silêncio do legislador sobre a limitação, até então existente, "à matéria objeto de divergência" revela, na realidade, a opção legislativa – e historicamente informada – de não estabelecer essa limitação. Conforme já se afirmou anteriormente, a extensão do julgamento em sua amplitude de objeto evita discussões tecnicistas sobre eventual limitação, garantindo a análise e manifestação dos novos julgadores sobre todo o recurso.²⁶

²⁴ Nesse sentido: "o instituto pretende conferir uniformidade no órgão colegiado e, desse modo, dar um tratamento homogêneo sobre determinada questão. Nesse contexto, a técnica de julgamento prolongada privilegia a segurança jurídica, a igualdade e a previsibilidade em relação ao controle jurisdicional" (CÂMARA JÚNIOR, José Maria. "O art. 942 do CPC e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra". In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 206).

²⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1502.

²⁶ "Havendo a divergência, o julgamento estendido se referirá sobre todo o objeto do recurso, em extensão e profundidade, pouco importando que a divergência tenha se dado em relação a apenas um único ponto. Isso porque há verdadeira ampliação da colegialidade e ela se aplica a todo o recurso. Caso contrário, certamente os tribunais se perderiam em um tecnicismo demasiado, que geraria enormes discussões na limitação do objeto da divergência" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1504). Posição similar é adotada por Leonardo Carneiro da Cunha: "A prevalecer o entendimento de que os julgadores convocados somente podem examinar a parte não unânime da votação até então havida, haveria um acórdão esdrúxulo, composto, quanto à parte unânime, por três votos e, no tocante à parte não unânime, por cinco votos. O acórdão é um só, devendo, em todos os itens, capítulos e trechos, ter a mesma quantidade de votos. Não é possível que um acórdão tenha numa parte três votos e noutra parte cinco votos" (CUNHA,

4 Conclusão

Em síntese, o presente ensaio apresenta as seguintes conclusões:

- i. A técnica de ampliação do colegiado está relacionada com os extintos embargos infringentes, que tiveram vigência na lei processual brasileira até a adoção do Código de Processo Civil de 2015, passando por diversas modificações legislativas no período;
- ii. O Código de Processo Civil de 2015 deixou de prever os embargos infringentes e o substituiu pela técnica de julgamento com ampliação do colegiado, sem natureza recursal, porém com alguma ampliação do seu escopo;
- iii. Além da mudança da "categoria" do instituto (de recurso para técnica de julgamento), abordada acima, outros dois temas são particularmente importantes na mudança legislativa a partir de 2015: i) a técnica é aplicada quando o resultado da apelação é não unânime, sem exigir que tenha ocorrido a "reforma da sentença" ou que a decisão diga respeito ao *meritum causae*, como já se exigiu em legislações anteriores e; ii) apesar de persistir, na doutrina, posicionamentos restringindo o objeto da devolução ao colegiado, que deveria se pronunciar apenas sobre a matéria objeto de divergência, esse posicionamento não foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a ampla devolução da matéria ao colegiado, dado que "o intuito da norma [contida no art. 942 do Código de Processo Civil] é manter em aberto o julgamento até ulterior deliberação pelo quórum qualificado, garantindo-se a expressa possibilidade de reversão do resultado inicial" e;²⁷
- iv. O julgamento realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.771.815/SP, sob a relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, abordou todos os temas acima, definindo as posições descritas com base na doutrina do tema e no histórico dos embargos infringentes e do instrumento da ampliação do colegiado, representando um importante paradigma no tema para a definição das questões acima colocadas.

Leonardo Carneiro da. "Parecer – CPC, art. 942 – Ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – Ausência de limite devolutivo – Exame também da parte unânime". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, p. 239-247, ago. 2017.

²⁷ Excerto do voto do relator no REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.

5 Referências

ALVIM, Teresa Arruda. “Hipótese de cabimento dos embargos infringentes (a falta de clareza do sistema não pode prejudicar as partes)”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 171, p. 24-34, mai. 2009.

ASSIS, Araken de. “Admissibilidade dos embargos infringentes em reexame necessário”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais: volume 4**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5 (arts. 476 a 565)**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CÂMARA JUNIOR, José Maria. “O art. 942 do CPC e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “Os ‘novos’ embargos infringentes e o direito intertemporal”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 107, p. 241-247, jul./set. 2002.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 19 (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais)**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido”. **Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido/>>, acesso em 11.3.2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Parecer – CPC, art. 942 – Ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – Ausência de limite devolutivo – Exame também da parte unânime”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, p. 239-247, ago. 2017.

DANTAS, Bruno. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. “Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 318, p. 209-239, ago. 2021.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. “Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015)”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 275-293, nov. 2015.

ZANETI JR., Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.